

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N. 016501.01.23/2024-AFEAM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.

REFERÊNCIA: EDITAL DA MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2024.

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS.

LICITANTE: DRW CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (22.233.584/0001-88)

NOTA TÉCNICA Nº 9/2024 – CPL

Sr. Licitante,

Trata-se do Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 2/2024 – AFEAM, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de conservação e limpeza, asseio, com fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva com fornecimento de equipamentos, utensílios, uniformes, materiais de limpeza, e todo material necessário para atender as necessidades da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM, pelo período de 12 (doze) meses, no qual foi encaminhada, por meio do sistema do Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet), proposta de preços ajustada e sua planilha de composição de custos, de 07/06/2024, pela empresa **DRW CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **22.233.584/0001-88**, doravante denominada como Licitante, para a análise técnica.

O Licitante não apresentou planilha de custos e formação de preços com as correções/ajustes indicados na Nota Técnica nº 8/2024-CPL, tendo encaminhado o documento denominado “Justificativa de Exequibilidade da Proposta”, no qual o Licitante alega em suma que os “valores ofertados são suficientes para arcar com todos os custos necessários a manutenção do serviço e não seria por conta da redução não obrigatória da reposição do colaborador, que se espantaria o princípio da razoabilidade”, baseando-se no Acórdão nº 963/2004-Plenário do TCU:

*“Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.** Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, POIS SÃO ELES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado.”*

Quanto aos itens 2, 3, 5 e 6 da Nota Técnica nº 8/2024-CPL, foi apenas solicitado que o Licitante firmasse o compromisso de que prestaria os serviços na qualidade desejada pela AFEAM, com base nas considerações pontuadas pelo Licitante em seu documento, de que “os valores ofertados são suficientes para arcar com todos os custos necessários a manutenção do serviço” e por se tratar de itens que são de gerência do Licitante, apresentados conforme sua estratégia comercial, consideramos estes itens como atendidos.

No entanto, os itens 1, 4, 7, 8, 9, 10 e 11 da Nota Técnica nº 08/2024-CPL não foram atendidos pelo Licitante, pois são itens decorrentes de imposições legais e que necessitavam de comprovação de exequibilidade e o Licitante, em seu documento Justificativa da Exequibilidade da Proposta, não corrigiu ou apresentou justificativas para os itens de

imposições legais, bem como não comprovou a exequibilidade por meio da apresentação de documentos, tendo apenas firmado compromisso e não comprovando o atendimento da diligência do Agente de Licitação, a seguir:

A orientação informada no item 1 da Nota Técnica nº 8/2024-CPL, não foi atendida pelo Licitante, pois foi pedido ao mesmo que apresentasse justificativa para a utilização da CCT indicada em suas planilhas de composição de custos e formação de preços, considerando sua atividade preponderante ou, que caso não fosse a CCT correta, realizasse as correções considerando salário e demais benefícios a que fazem jus as categorias envolvidas na prestação dos serviços. No entanto, o Licitante apenas ~~informou sobre~~ **ratificou** a CCT AM 000007/2024 e sobre a tentativa de encontrar outra convenção coletiva vigente, sem sucesso, solicitando a indicação de CCT.

Segundo o artigo “Como definir qual Convenção Coletiva a ser adotada?” publicado no sítio eletrônico especializado em licitações e contratações públicas, Sollicita Portal: “O que cabe à Administração, na dúvida quanto a indicação correta da CCT, é diligenciar junto à própria empresa solicitando que ela comprove que estar filiada àquele Sindicato, que negociou tal CCT ou então, caso não seja filiada, que justifique e comprove o porquê está observando tal Convenção. Para demonstrar que de fato segue tal Convenção a empresa poderá se valer dos mais diversos meios como declaração do setor de Recursos Humanos da Empresa, comprovante de pagamento do Sindicato (se for o caso), demonstração de participação em reuniões, negociações, demonstração de que aplica aos seus colaboradores os benefícios, salários e reajustes previstos em tal Convenção, entre outros.” Ressaltamos que, em uma breve leitura atenta ao Edital MSPE nº 2/2024, subitem 6.4, a AFEAM informa a CCT que baseou a sua planilha de custos e formação de preços, a qual, o Licitante poderia utilizar como base em sua proposta, porém, não cabe a AFEAM a indicação da CCT a ser utilizada pelos Licitantes.

Quanto ao item 11 da Nota Técnica nº 8/2024-CPL, foi solicitado ao Licitante que incluísse em suas planilhas de custos, os seguintes benefícios: plano odontológico de R\$ 15,00 mensais (Cláusula Décima Terceira CCT AM000007/2024), assistência social/familiar de R\$ 12,00 mensais (Cláusula Décima Quinta CCT AM000007/2024), vale refeição de R\$ 23,00 por dia de efetivo serviço (Cláusula Décima CCT AM000007/2024), devendo, neste último, considerar 22 dias úteis por mês, o que não foi feito.

Sucintamente, a Convenção Coletiva de Trabalho é um documento materializado entre o sindicato das empresas e o sindicato dos empregados de uma mesma categoria, sendo, portanto, um dos instrumentos coletivos de trabalhos, que serve como fontes do direito coletivo do trabalho que consigo implanta novidades ao arcabouço jurídico / trabalhista, visto que os citados instrumentos coletivos contemplam direitos adquiridos e muitas das vezes ainda não estão citadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou em outras leis trabalhistas.

Não se pode olvidar, acerca do disposto no artigo 611-A da CLT, que prevê a possibilidade da convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho possuírem prevalência sobre a lei.

Desta forma, frisa-se o grau de importância dos benefícios trabalhistas, os quais devem estar inseridos na planilha de formação de preços, por este motivo, destacamos incabível admitir que a referida planilha elaborada pelo Licitante venha a omitir custos importantes, referentes aos benefícios dos trabalhadores, claramente expressas em diversas cláusulas da CCT escolhida pelo Licitante, pois considera-se erro material e contrário a diversas legislações que os benefícios trabalhistas citados na CCT não venham refletir na planilha de preços do Licitante. Descumprindo por consequência o disposto no subitem 6.3.1 letra “a” do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM.

No item 7 da Nota Técnica nº 8/2024-CPL, foi solicitado ao Licitante que realizasse correções, apresentando percentual mínimo de 7,68% (que corresponde apenas ao pagamento de tributos federais, ou seja, correspondente a obtenção de lucro de 0%), e, caso

apresentasse o percentual de 7,68% as justificativas para a referida utilização e compromisso de que irá prestar os serviços na qualidade desejada pela AFEAM, no entanto, referida correção não foi realizada. Ressaltamos que, tributos são itens de imposição legal - vinculados ao regime tributário adotado pelo Licitante (Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional). Descumprindo por consequência o disposto no subitem 6.3.1 letra "c" do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM.

Quanto ao item 8 da Nota Técnica nº 8/2024-CPL, foi solicitado ao Licitante que realizasse correção quanto ao cálculo do tributo de ISS, pois em sua planilha de custos consta o percentual de 5%, sendo que no cálculo foi considerado o percentual de 4%, e ao provisionamento errôneo dos tributos PIS, COFINS e ISS, devido ao erro na fórmula do cálculo de incidência, o que não foi feito em ambos os casos. Vale ressaltar, que o ISS é um tributo instituído e/ou modificado pelos municípios de todo território nacional, conforme disposto artigo 156, inciso III da Constituição Federal, no município de Manaus regido pela Lei municipal nº 2833, de 2021, que prevê em seu artigo 15, a alíquota do cálculo do ISS de 5% sobre os serviços, além do provisionamento incorreto deste tributo e dos tributos PIS e COFINS, conforme determina a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Descumprindo por consequência o disposto no subitem 6.3.1 letra "b" do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM.

Dessa forma, além de clara afronta ao Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, o Licitante em sua Planilha de Custos e Formação de Preços não considerou os itens decorrentes de imposição legal e, por consequência de sua inobservância, sua proposta de preços poderá ser desclassificada, como bem orienta a Instrução Normativa nº 5, de 2017, que prevê no Anexo VII-A, subitem 9.1, letra "a", a desclassificação de proposta de preços que contenham vícios ou ilegalidades.

Além dos itens de imposições legais, que não foram atendidos pelo Licitante, afetarem diretamente na composição do preço final da proposta de preços, ainda paira, no momento, consideráveis dúvidas acerca da exequibilidade da proposta de preços apresentada, tendo em vista que o Licitante não atendeu aos itens 4, 9 e 10 da Nota Técnica nº 8/2024-CPL, para os quais foi solicitada a comprovação da exequibilidade, por meio da apresentação de notas fiscais e/ou outros documentos hábeis, o que não foi atendido pelo Licitante, pois a simples informação de que: "possui uma equipe técnica permanente vasta, pois atualmente a empresa tem em andamento a execução de aproximadamente 20 contratos públicos e privados, distribuídos em 07 estados brasileiros", não é o meio hábil de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

Conforme RILC/AFEAM, os valores abaixo de 50% do estimado possuem indício de inexequibilidade, sendo insuficiente a afirmação do Licitante, pois não comprova a exequibilidade dos preços ofertados pelo Licitante, que estão abaixo de 50% do valor orçado pela Administração, necessitando, portanto, de comprovação documental para que seja afastado o referido indício.

Dessa forma, reiteramos que o Licitante deverá atender ao que foi solicitado nos itens 4, 9 e 10 Nota Técnica nº 8/2024-CPL e alertamos para que, caso ocorram próximos ajustes, que representem um valor global abaixo de 50% do valor estimado da Administração, os valores dos itens deverão vir acompanhados da comprovação da exequibilidade de forma imediata, por meio da apresentação de notas fiscais e/ou outros documentos hábeis, a fim de atestar os preços apresentados.

Embora o Licitante tenha tido a oportunidade de realizar os ajustes/correções em sua planilha de custos e formação de preços conforme foi orientado na Nota Técnica nº 8/2024-CPL, de forma cumprir as imposições legais e comprovar a exequibilidade necessária, assim não o fez, todavia, com base no princípio do formalismo moderado e objetivando preservar a proposta mais vantajosa para a Administração, será concedida ao Licitante a oportunidade de realizar todas as correções e comprovações solicitadas.

No entanto, com base no princípio da eficiência que rege a Administração Pública, a oportunidade de correção e comprovação dada ao Licitante para atendimento total de todos os itens que já foram solicitados na Nota Técnica nº 8/2024-CPL e não foram atendidos será

a última, pois a Administração precisa dos serviços e possui atividades e demandas a serem executadas.

Dessa forma, o Licitante deverá atender as diligências solicitadas pelo Agente de Licitação ou terá sua proposta desclassificada com base no subitem 23.4.3 do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, que prevê: “Em caso de não atendimento à solicitação do Agente de Licitação ou mesmo a recusa em atendê-la, no prazo fixado ou em eventual prorrogação concedida, o licitante será desclassificado e/ou inabilitado e, ainda, sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital;”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, informamos que a empresa **DRW CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **22.233.584/0001-88**, não atendeu em sua totalidade os requisitos descritos no Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 2/2024 – AFEAM e anexos, tendo apresentado divergências nos Módulos informados acima, necessitando, portanto, de correção e/ou apresentação de justificativas para o atendimento da oferta.

Com base no item 14.5 Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 2/2024 – AFEAM, solicitamos que apresente a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, devidamente ajustada, conforme todas as orientações contidas nesta Nota Técnica nº 9/2024-CPL.

Alertamos que, quando forem realizadas pelo Licitante as alterações acima indicadas, não deverão ser alterados os itens da Planilha de Custos e Formação de Preços que são decorrentes de imposição legal, pois, a referida alteração traduz-se em contrariedade a Lei, podendo esta conduta ser reconhecida como de má-fé e, por consequência, levar à desclassificação da proposta, bem como à aplicação das penalidades previstas em edital.

Por fim, alertamos sobre a impossibilidade de majoração do valor global apresentado em sua proposta de preços, conforme subitem 23.4.5 do instrumento convocatório.

Manaus, 10 de junho de 2024.

Luiz Fernando Silva Júnior
Agente de Licitação

Theanny Adriani Cañizo Marques
Equipe de Apoio